

Proc. nº 01601-2012-047-03-00-9-ExcSusp

EXCIPIENTE: MOISÉS IZABEL FERREIRA HONÓRIO

EXCEPTO: JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE JUIZ. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE DO MAGISTRADO COM O PROCURADOR DA PARTE. ARTIGOS 801 DA CLT E 135 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Não estando inserida no estrito rol das hipóteses de suspeição dispostas nos artigos 801 da CLT e 135 do CPC, este subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, a alegada inimizade do Juiz com o procurador da parte não autoriza a suspeição pretendida. No caso, o pedido esbarra, ainda, na preclusão, diante do parágrafo único do art. 801 da CLT, uma vez que a suspeição só foi formulada após realização de ato judicial. Acolher a suspeição, sob a mera alegação de inimizade entre o advogado da parte e o magistrado, pode frustrar o princípio da prevenção e do juiz natural, dirigindo a distribuição à vontade e arbítrio da parte. Ademais, inexistente qualquer prova que demonstre motivo relevante capaz de autorizar a fungibilidade do pedido à luz dos impedimentos legais. Examinada a hipótese, no confronto entre o fato e a norma invocada, conclui-se pela improcedência da pretensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de exceção de suspeição em que figuram, como excipiente, MOISÉS IZABEL FERREIRA HONÓRIO e, como excepto, JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI.

RELATÓRIO

Trata-se de exceção de suspeição arguida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho que move o excipiente contra Mataboi Alimentos S.A.

Após o regular processamento da ação, quando da audiência de instrução realizada no dia 28/01/2015, depois de recusada a conciliação e indeferido o pedido de juntada de documentos pelo reclamante, com o fundamento de que o obreiro ainda se encontra afastado pelo INSS, com nova perícia designada para março de 2015, o procurador do autor arguiu a suspeição do MM. Juiz, Dr. Cristiano Daniel Muzzi, sob a alegação de inimizade deste com aquele. Incontinenti, o MM. Juiz prestou informações, ainda na audiência, nos seguintes termos:

“Mais uma vez, argui o procurador do reclamante, a suspeição deste magistrado a partir de suposta inimizade com o mesmo. Reiterando o que já disse nos outros processos em que o procurador arguiu esta suposta inimizade, reafirmo que essa não existe e que todo o tratamento processual dispensado é idêntico aos demais advogados que atuam na jurisdição. Inclusive não fora uma, nem duas, as vezes que aguardei a chegada desse procurador, mesmo havendo outros advogados cadastrados nos autos, quando informado que o mesmo estava fazendo audiência na 2ª Vara do Trabalho de Araguari, que se situa, infelizmente, em outro prédio, distante do presente. E não é porque inexistente simpatia recíproca entre o julgador e esse procurador que tornaria esse magistrado suspeito, pois, repito, não há, nem nunca houve tratamento diferenciado, quer às partes, quer aos procuradores”.

Não obstante a manifestação do Magistrado, o procurador do reclamante insistiu na arguição de suspeição, razão pela qual suspendeu-se a audiência e determinou-se a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal para análise do incidente. Não houve pedido de produção de provas. Distribuídos os autos a esta Relatora e dispensada a manifestação prévia por escrito do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, passa-se à análise da exceção de suspeição.

QUESTÃO DE ORDEM

Retifiquem-se o cadastro e a autuação para que conste, como excepto, Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Araguari.

ADMISSIBILIDADE

Observados os artigos 799 e seguintes da CLT, 304, 305, 306, 312 e 313 do CPC e 151-A do Regimento Interno deste Tribunal, conheço da exceção de suspeição e passo ao exame do mérito, eis que, processada nos próprios autos da reclamação trabalhista originária e não havendo pedido de produção de outras provas pelo excipiente ou pelo excepto, está devidamente instruído o incidente.

MÉRITO

Na audiência de instrução realizada no dia 28/01/2015, depois de o MM. Juiz, Dr. Cristiano Daniel Muzzi, incitar a conciliação entre as partes, que foi rejeitada, e indeferir o pedido de juntada de documentos pelo reclamante, conforme pedido pela reclamada à fl. 237/237-v, o procurador do obreiro arguiu a suspeição daquele MM. Juiz, sob a alegação de inimizade entre os dois. O excepto, todavia, por sua vez, rechaçou veementemente a arguição, afirmando inexistir tal malquerença de sua parte em relação ao patrono do reclamante, aduzindo que o tratamento dispensado ao mesmo é idêntico àquele atribuído aos demais advogados que atuam na jurisdição e que, inclusive, já aguardou a chegada desse procurador, quando informado que o mesmo se encontrava realizando audiência em outra Vara.

Ao Exame.

Nos termos do art. 148 do Regimento Interno deste Egrégio Regional, “o Magistrado deverá considerar-se impedido ou declarar-se suspeito, podendo ser recusado pelas partes, nas hipóteses dos artigos 799 a 802 da Consolidação das Leis do Trabalho e dos artigos 134 a 137 do Código de Processo Civil”. No rol das hipóteses de suspeição do art. 801 da CLT, temos que o Juiz é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, por algum dos seguintes motivos, em relação à pessoa dos litigantes: inimizade pessoal; amizade íntima; parentesco por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau civil e interesse particular na causa. Além disso, reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Juiz, nos termos do art. 135 do CPC, quando: amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; alguma das partes for credora ou devedora do Juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Pode ainda o Juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo, a teor do parágrafo único do art. 135 do CPC. Assim, não está inserida no estrito rol das hipóteses de suspeição dispostas nos artigos 801 da CLT e 135 do CPC, a alegada inimizade do Juiz com o procurador da parte, o que, de plano, não autoriza a suspeição pretendida.

No caso, o pedido esbarra, ainda, na preclusão, diante do parágrafo único do art. 801 da CLT, uma vez que a suspeição só foi formulada após realização de ato judicial. Com efeito, se inimizade houvesse que afetasse o exercício da jurisdição pelo excepto, a parte deveria, e certamente o faria, no início da audiência, e não depois de incitada a conciliação, que foi recusada, e após, ainda, o indeferimento do pedido de juntada dos documentos pelo reclamante. Registre-se, também que, nesse aspecto, o indeferimento foi devidamente fundamentado em razão de o obreiro haver afirmado que ainda se encontrava afastado pelo INSS, com nova perícia designada para março deste ano. Acolher a suspeição, sob a mera alegação de inimizade entre o advogado da parte e o magistrado, pode frustrar o princípio da prevenção e do juiz natural, dirigindo a distribuição à vontade e arbítrio da parte. Ademais, inexistente qualquer prova que demonstre motivo relevante capaz de autorizar a fungibilidade do pedido à luz dos impedimentos legais. Examinada a hipótese, no confronto entre o fato e a norma invocada, conclui-se pela manifesta improcedência da pretensão. Determino o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Conheço da exceção de suspeição e, no mérito, julgo-a improcedente, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Décima Turma, à unanimidade, conheceu da exceção de

suspeição; no mérito, sem divergência, julgou-a improcedente, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Belo Horizonte, 04 de março de 2015.

ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES

Juíza Convocada Relatora